



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 58/2025

Demandante: António Miguel Correia Cardoso

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

1. O Tribunal Arbitral do Desporto goza de "*jurisdição plena, em matéria de facto e de direito*", significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.
2. A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP), direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais. Perante um potencial conflito de direitos constitucionais, deve ser atendida, caso a caso, a ponderação dos respetivos interesses e respeitados os princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.
3. O escopo do art.º 112.º do RDFPFP visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos art.ºs 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.
4. A arbitragem está sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que contundentes, sendo que os limites da crítica admissível no âmbito desportivo - mormente em alta competição - têm de ser apreciados com uma maior amplitude que aqueles que envolvem a crítica de um comum cidadão.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. A afirmação de descontentamento com a arbitragem demonstrando um prejuízo factualmente discriminado e em concreto contexto, sem que visem gratuitamente o insulto, ferir, achincalhar, rebaixar a honra e o bom nome do visado não ultrapassam o direito fundamental de liberdade de expressão, consagrado na CRP e na CEDH.
6. A liberdade de expressão engloba a crítica a figuras públicas e neste caso em concreto aos agentes de arbitragem.

A. Partes

São Partes no presente processo arbitral o Demandante **António Miguel Correia Cardoso** e a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol**, a qual se pronunciou no dia 19/12/2025, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal].

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e António Pedro Pinto Monteiro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 21/12/2025 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

C. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”, artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD (Lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho), porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” estipulando o referido nº 3 que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;”

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é assim a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária o litígio objeto dos presentes autos.

D. Valor da Causa

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA).

E. Enquadramento da lide arbitral

Por via da presente ação arbitral, o Demandante, António Miguel Correia Cardoso, peticiona a revogação do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 11 de dezembro de 2025 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 34 – 2025/2026 (Recurso Hierárquico Impróprio), que sancionou o Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1 e 3 [Lesão da Honra e da reputação e denúncia caluniosa], com referência ao artigo 112º, n.º 1, ambos do RDLFPF, na sanção de suspensão



Tribunal Arbitral do Desporto

de 75 (setenta e cinco) dias e na sanção acessória de multa equivalente a 120 (cento e vinte) UC, a que corresponde, compulsado o fator de ponderação a que alude o n.º 2 do artigo 36.º do RDLFPF (de zero ponto sete), o montante de € 8.568,00 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito euros).

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 16 de dezembro de 2025 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação dessa decisão.

Contesta, em tempo, a Demandada, alegando, que o acórdão não é merecedor de qualquer censura, razão por que deve manter-se na íntegra.

Face aos pedidos e alegações das Partes, o exame e decisão da causa objeto da presente instância arbitral incide sobre as seguintes questões essenciais, que assim se enunciam, de forma meramente preliminar e sintética, para efeitos da delimitação da instrução prevista no artigo 57.º, n.º 2, da Lei do TAD, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de Direito suscitadas:

- Limites Cognitivos do TAD;
- As declarações proferidas pelo Demandante foram-no ao abrigo da Liberdade de Expressão Vs foram afirmações grosseiras ou incorretos, violando os princípios da ética, defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade, da urbanidade e probidade.

F. Argumentos do Demandante

Estando em causa na condenação *sub judice*, a imputação ao Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se este contrapondo com os seguintes argumentos:

- O Acórdão Recorrido que ora se impugna foi proferido no âmbito do Processo Disciplinar n.º 34 - 2022/2023 e, conforme se avançou supra veio condenar o Demandante pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 136.º, n.os 1 e 3 por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal ("RDLFPF") aplicando-lhe a sanção de suspensão pelo período de 75 dias e, acessoriamente, a sanção de multa fixada em 120 UC correspondente a € 8.568,00 €, após aplicada a ponderação estabelecida no artigo 36.º, n.º 2 do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Nos termos do artigo 136.º do RDLFPF: “1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga Portugal ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC. 2. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º-A são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC. 3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro. 4. Caso as infrações previstas nos n.os 1 e 2 sejam praticadas através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.”.
- Por sua vez, dispõe o artigo 112.º, n.º 1 do RDLFPF que “[o] clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.”.
- Conforme se tratará de demonstrar, da factualidade subjacente ao presente caso não resultam elementos probatórios suficientes para concluir pelo preenchimento do tipo objetivo e subjetivo do ilícito disciplinar em causa, ainda que o Conselho de Disciplina da Demandada o tenha feito.
- O Conselho de Disciplina da Demandada considerou como provados os seguintes factos: “1.º No dia 01.11.2025 disputou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11009, entre a Vitória Sport Clube - Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, a contar para a 10.ª jornada de Liga Portugal *Betclic*. 2.º A equipa de arbitragem nomeada para o predito jogo foi composta por João Pinheiro, Árbitro principal, Bruno Jesus, Assistente 1, Luciano Maia, Assistente 2, José Bessa, 4.º Árbitro, Rui Costa, VAR, Nuno Eiras, AVAR, e Alexandre Freitas, Observador. 3.º O Arguido António Miguel Cardoso é Presidente do Conselho de Administração da Vitória Sport Clube - Futebol, SAD. 4.º No final do referido jogo, o Arguido remeteu uma nota de imprensa a diversos meios de comunicação social onde proferiu, entre outras, as seguintes declarações: “Já não tenho dúvidas de que os lances protagonizados pelo *Sudakov* e pelo Fábio Blanco, com as camisolas contrárias, seriam ajuizados de outra forma, sem motivos para discussão. O primeiro receberia ordem de expulsão, o segundo apenas seria penalizado com cartão amarelo. Teríamos ido com o jogo empatado e com mais um jogador para o intervalo. (...) Por mais que muitos nos queiram ver a vacilar, ninguém nos vai tirar a energia que sentimos no dia-a-dia.” 5.º As declarações do Arguido, na nota de imprensa enviada a diversos órgãos de comunicação social, tiveram ampla repercussão pública, tendo sido objeto de publicações na imprensa escrita desportiva. 6.º O Arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que, através de meios de comunicação social, estava a ser desrespeitoso e lesava a honra e consideração da equipa de arbitragem nomeada para o jogo objeto dos presentes autos, afetando as relações entre agentes desportivos, o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições profissionais de futebol em que o próprio Arguido se encontra envolvido. 7.º À data dos factos, o Arguido tinha os antecedentes disciplinares reproduzidos a fls. 53.”.
- Observada a matéria de facto dada como provada, resulta desde logo que no que respeita ao ponto 6.º não estamos na presença de verdadeiros factos, mas sim de matéria puramente conclusiva e de direito.

- Na senda do Tribunal Central Administrativo Sul2 : «em direito adjetivo, o que releva para efeitos de quesitação são os factos, sendo que, (...) é questão de facto tudo o que tende a apurar quaisquer ocorrências da vida real, quaisquer eventos materiais e concretos, quaisquer mudanças operadas no mundo exterior (...) o que significa que a produção de prova "só pode ter por objeto factos positivos, materiais e concretos; tudo o que sejam juízos de valor, induções, conclusões, raciocínios, valorações de factos, é atividade estranha e superior à simples atividade instrutória (...); que (...) o julgamento circunscreve-[se] legalmente a apurar quais factos estão provados, o que imediatamente restringe a intervenção do tribunal ao apuramento de factos materiais (...); que (...) O tribunal há-de ser perguntado sobre factos simples, e não sobre factos complexos, sobre factos puramente materiais, e não sobre factos jurídicos, sobre meras ocorrências concretas, e não sobre juízos de valor, induções ou conclusões a extrair dessas ocorrências. (...) e que (...) o facto complexo há-de deduzir-se de factos simples (...)» - cfr. Alberto dos Reis, Código de Processo Civil - anotado, Vol III, págs. 2016 e 212 a 215."».
- A seleção da matéria de facto só pode, e deve, integrar acontecimentos ou factos concretos, que não conceitos, proposições normativas ou juízos jurídico-conclusivos, devendo as asserções que revistam tal natureza ser excluídas do acervo factual relevante.
- É, pois, matéria conclusiva toda aquela que não consiste na perceção de uma ocorrência da vida real, mas antes constitui um juízo acerca de certa realidade factual, devendo, por isso, ser expurgada do acervo factual relevante.
- Relativamente à proposição constante do ponto 6.º matéria de facto dada como provada, a mesma representa o estado psíquico respeitante ao preenchimento do elemento subjetivo.
- Consequentemente, tal proposição comporta em si matéria de direito, através da qual pretendeu o Conselho de Disciplina da Demandada sustentar a verificação do elemento subjetivo do ilícito disciplinar de que o Demandante foi, erroneamente, condenado em sede de procedimento disciplinar.
- É, inclusivamente, o próprio Conselho de Disciplina da Demandada, que na motivação da matéria de facto explicita que "[n]o que respeita à materialidade de índole subjetiva do Arguido aposta no facto descrito em 6.º de §2. Factos provados, representando o estado psíquico atinente ao preenchimento do elemento subjetivo do tipo da infração disciplinar em dissídio, a sua demonstração decorre *in re ipsa* e, por conseguinte, também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo à luz das regras da experiência comum e da lógica".
- Com tal proposição, o que o Conselho de Disciplina da Demandada almejou alcançar foi, pura e simplesmente, o preenchimento das previsões constantes do artigo 136.º, n.os 1 e 2 do RDLFPF.
- Concluindo, quanto à presente matéria afigura-se-nos proveitoso chamar à colação o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28 de junho de 20184 : «[...] Dispunha o n.º 4 do art.º 646.º do anterior CPC (disposição que não foi mantida, ao menos em termos de direta correspondência, na disciplina homóloga da nova Codificação) que se têm por não escritas as respostas do Tribunal sobre questões de direito ... assim como as dadas sobre factos que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes. Contudo, "ante a sua eliminação, vem-se entendendo poder manter-se o mesmo entendimento das coisas interpretando, a contrário sensu, o atual n.º 4 do art. 607.º, segundo o qual, na fundamentação da sentença, o Juiz declara quais os factos que julga provados



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)”. Destarte, embora tal normativo não tenha sido mantido no NCPC, a verdade é que se mantém ereta a orientação jurisprudencial no sentido de que a matéria de facto “(...) não pode conter qualquer apreciação de direito, seja, qualquer valoração segundo a interpretação ou a aplicação da lei, ou qualquer juízo, indução ou conclusão jurídica”, devendo as questões de direito que constarem de a seleção da matéria de facto considerar-se não escritas. Não se suscita, pois, dúvidas, que no atual regime processual, tal como no pretérito, “(...) na decisão sobre a matéria de facto apenas devem constar os factos provados e os factos não provados, com exclusão de afirmações genéricas, conclusivas e que comportem matéria de direito. [...] Como assim, mesmo no âmbito da vigência do atual CPC, a decisão sobre a matéria de facto deve estar expurgada de afirmações genéricas, conclusivas ou que comportem matéria de direito. Destarte, sempre que um ponto da matéria de facto integre uma afirmação ou valoração de factos que se insira na análise das questões jurídicas que definem o objeto da Ação, comportando uma resposta, ou componente de resposta àquelas questões, o mesmo deve ser eliminado.» - destaque nosso.

- Assim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, deve o presente Tribunal Arbitral expurgar a proposição constante do ponto 6.º do elenco da matéria factual dada como provada, o que desde já se requer.
- Nos termos do artigo 136.º do RDLFPF: “1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga Portugal ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC. 2. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º-A são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC. 3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro. 4. Caso as infrações previstas nos n.os 1 e 2 sejam praticadas através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.”.
- Por sua vez, dispõe o artigo 112.º, n.º 1 do RDLFPF que “[o] clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.”.
- Para que resultem preenchidos os elementos subjetivos e objetivos do tipo disciplinar suprarreferido é necessário que (i) um dirigente (ii) use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros; (iii) para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos.
- No Acórdão Recorrido, o Conselho de Disciplina da Demandada concluiu pela prática, por parte do Demandante, de infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 136.º, n.º 1, com referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF, em virtude das declarações por aquele proferidas em nota de imprensa divulgada após o jogo em causa.
- Segundo o Acórdão Recorrido, as expressões utilizadas pelo Demandante não se reconduzem ao exercício legítimo do direito à crítica objetiva, porquanto não



Tribunal Arbitral do Desporto

se limitaram à apreciação técnico-desportiva de lances concretos, antes configuraram uma imputação de desigualdade de critério decisório à equipa de arbitragem.

- O Conselho de Disciplina da Demandada entendeu que a afirmação de que os mesmos lances seriam apreciados de forma distinta caso envolvessem jogadores da equipa adversária traduziria uma imputação implícita de parcialidade aos árbitros, colocando em causa a sua imparcialidade, integridade profissional e credibilidade institucional.
- Na ótica do Conselho de Disciplina da Demandada, tal imputação seria objetivamente apta a lesar a honra e reputação dos agentes de arbitragem visados, bem como a afetar a confiança pública na arbitragem enquanto instituição estruturante das competições profissionais
- O Acórdão Recorrido sustenta ainda que, no contexto específico do direito disciplinar desportivo, a tutela da ética desportiva, da integridade das competições e da prevenção da violência no desporto justifica uma compressão mais intensa do direito à liberdade de expressão.
- Nesse quadro, o Conselho de Disciplina considerou que as declarações proferidas extravasaram os limites constitucionalmente admissíveis do exercício da liberdade de expressão, não beneficiando da proteção conferida ao direito de crítica objetiva.
- Com base nesse conjunto de fundamentos, concluiu o Conselho de Disciplina da Demandada estarem preenchidos os elementos subjetivo e objetivo do ilícito disciplinar imputado, entendendo que as declarações em causa seriam lesivas da honra dos agentes de arbitragem e prejudiciais à credibilidade e normalidade das competições desportivas, com o que não podemos concordar.
- O Acórdão Recorrido assenta numa interpretação excessivamente restritiva do direito fundamental à liberdade de expressão, consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, ao considerar que as declarações proferidas pelo Demandante extravasam os limites da crítica admissível e configuram uma ofensa à honra dos agentes de arbitragem.
- Tal interpretação ignora o princípio da concordância prática entre direitos fundamentais, impondo uma prevalência quase absoluta à tutela da honra, em detrimento do direito à crítica, sem proceder à necessária ponderação constitucional exigida pelo artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.
- As declarações proferidas pelo Demandante não constituem, em momento algum, uma crítica gratuita, abstrata ou desprovida de fundamento, antes se inserem numa contextualização concreta de episódios específicos ocorridos no jogo a que se reporta o presente caso, inserindo-se no debate público legítimo sobre a atuação da arbitragem no futebol profissional.
- Com efeito, o Demandante identifica expressamente dois lances ocorridos durante a partida – protagonizados, respetivamente, pelos jogadores *Sudakov* e *Fábio Blanco* – que, no seu entendimento, apresentavam similitudes relevantes do ponto de vista técnico e disciplinar.
- Com efeito, o Demandante identifica expressamente dois lances ocorridos durante a partida – protagonizados, respetivamente, pelos jogadores *Sudakov* e *Fábio Blanco* – que, no seu entendimento, apresentavam similitudes relevantes do ponto de vista técnico e disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Ao proceder a essa comparação, o Demandante não se limita a exteriorizar desagrado ou inconformismo genérico com a arbitragem, antes estrutura a sua posição crítica com base em factos objetivamente verificáveis: a ocorrência dos lances, a identidade dos intervenientes, o momento do jogo e a distinta resposta disciplinar adotada.
- A circunstância de o Demandante entender que, em situações semelhantes, deveriam ter sido adotadas decisões idênticas constitui o cerne do debate técnico e público sobre a arbitragem, não podendo ser reconduzida, sem mais, a uma imputação ofensiva da honra dos árbitros.
- Ainda que a apreciação da similitude entre os lances e da correção das decisões disciplinares adotadas possa ser discutível - como sucede, aliás, em grande parte dos lances analisados no futebol profissional - tal não retira à crítica o seu carácter fundamentado e contextualizado.
- O direito à crítica protege não apenas opiniões consensuais ou tecnicamente irrefutáveis, mas também juízos de valor baseados em leituras subjetivas dos factos de jogo, desde que ancorados em ocorrências reais e formulados no âmbito do debate público legítimo.
- Não se verifica, por isso, qualquer exercício abusivo, leviano ou irresponsável da liberdade de expressão, mas antes a formulação de uma crítica sustentada em episódios concretos que o Demandante entendeu merecer comparação e análise pública.
- O Acórdão Recorrido, ao desconsiderar a base factual da crítica e ao qualificá-la como imputação gratuita de parcialidade, incorre num vício de apreciação ao ignorar o contexto específico em que as declarações foram proferidas.
- Ao assentar a sua crítica em factos de jogo concretos e identificados, o Demandante atua dentro do espaço constitucionalmente protegido da liberdade de expressão, não podendo tal conduta ser reconduzida à prática de ilícito disciplinar.
- Em momento algum o Demandante imputou aos árbitros qualquer facto concreto suscetível de traduzir desonestidade, corrupção, favorecimento intencional ou atuação dolosa, limitando-se a expressar um juízo crítico, necessariamente subjetivo, quanto à uniformidade e consistência do critério aplicado.
- A afirmação de que determinados lances poderiam ter sido apreciados de forma diversa caso envolvessem jogadores da equipa adversária consubstancia um juízo de valor e não uma imputação factual, não sendo, por isso, suscetível de prova de verdade ou falsidade.
- A decisão recorrida incorre em erro manifesto ao equiparar a crítica à desigualdade de decisões à imputação de parcialidade, confundindo juízos de valor com afirmações de facto.
- A crítica à atuação funcional de agentes investidos de autoridade pública desportiva encontra-se especialmente protegida pelo direito à liberdade de expressão, sendo pacífico, à luz da jurisprudência nacional e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que os limites da crítica admissível são mais amplos quando estejam em causa agentes que exercem funções públicas ou de relevância pública.
- A arbitragem no futebol profissional, pela sua natureza, impacto mediático e relevância económica, encontra-se sujeita a escrutínio público permanente, não



Tribunal Arbitral do Desporto

podendo os seus agentes beneficiar de um estatuto de intangibilidade ou imunidade crítica incompatível com um Estado de Direito democrático.

- As declarações do Demandante não se dirigem à pessoa dos árbitros enquanto indivíduos, nem colocam em causa a sua integridade moral ou profissional, reportando-se e exclusivamente à perceção subjetiva do critério aplicado num jogo concreto.
- A bem da verdade, as declarações do Demandante não se reportam sequer a nenhuma pessoa concreta e individualizada.
- Como bem ensina o Tribunal Central Administrativo Sul: "Resulta evidente do citado artigo art.º 136.º, n.º 1, do RD, que para preenchimento do ilícito disciplinar em questão, "as expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros" têm de ser imputadas a alguém, têm de ser dirigidas a uma determinada pessoa, ou pessoas, concretamente identificadas ou identificáveis. Não basta a afirmação ou proclamação de uma grosseria, sem a imputabilidade a nenhum dos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dos elementos da equipa de arbitragem, dos dirigentes, dos jogadores, dos demais agentes desportivos ou dos espectadores, para o tipo da norma (punitiva) estar preenchido. O art.º 136.º, n.º 1, do RD, é uma norma disciplinar que encontra paralelo na lei criminal através do art.º 180.º do Código Penal (CP), relativo ao crime de difamação. Conforme o indicado art.º 180.º, do CP, para preenchimento do tipo criminal é preciso que alguém "dirigindo-se a terceiro" impute "a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo". Assim, a referência à grosseria constante do art.º 136.º, n.º 1, do RD, não pode ser entendida como visando punir os agentes desportivos que afirmem, proclamem ou expressem, sem se dirigirem a ninguém em concreto, algo indelicado, ordinário, boçal ou menos cortês. Como decorre da epígrafe do artigo, através daquela norma visa-se punir as condutas que lesem a honra e a reputação de alguém ou os casos de denúncia caluniosa. Não se visa punir a afirmação ou expressão de grosserias, de ordináries ou de vulgaridades, quando tais afirmações ou as expressões não tiverem nenhum concreto destinatário." - destaque nosso.
- Não se verifica, no caso concreto, qualquer lesão efetiva, concreta ou grave da honra ou reputação dos agentes de arbitragem, limitando-se o Acórdão Recorrido a invocar, de forma abstrata e genérica, um alegado risco para a credibilidade da arbitragem enquanto instituição em face da dualidade de critérios constatada pelo Demandante. De igual modo,
- A invocação abstrata da proteção da ética desportiva e da prevenção da violência no desporto não dispensa a demonstração de umnexo causal concreto entre as declarações proferidas e um efetivo perigo para a ordem pública desportiva, o que manifestamente não se verificou.
- Mas a mais, a proteção da ética desportiva e da prevenção da violência no desporto referidas no Acórdão Recorrido são apenas um dos objetivos que o RDLFPF pretende acautelar, e não de um bem jurídico fundamental que possa ser colocado em rota de colisão com o direito fundamental previsto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.
- A restrição ao direito fundamental à liberdade de expressão apenas é constitucionalmente admissível quando se revele necessária, adequada e proporcional em sentido estrito, requisitos que não se encontram preenchidos na situação *sub judice*.



Tribunal Arbitral do Desporto

- A interpretação normativa adotada pelo Conselho de Disciplina da Demandada, ao sancionar disciplinarmente declarações críticas como as proferidas pelo Demandante, produz um efeito dissuasor grave, inibindo o exercício legítimo do direito à crítica por parte de dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos, dessa forma violando os artigos 8.º e 37.º da Constituição da República Portuguesa.
- O direito disciplinar desportivo não pode ser instrumentalizado como mecanismo de silenciamento do discurso crítico, sob pena de violação frontal dos princípios estruturantes do Estado de Direito democrático. Por outro lado,
- Ainda que se considere preenchido o elemento objetivo do ilícito disciplinar em causa, o que não se concebe e se alega por mero dever de patrocínio, sempre se imporia concluir pelo não preenchimento do elemento subjetivo. Isto porque,
- Nos termos do artigo 136.º, n.º 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF, sempre seria exigível que o agente tenha consciência de que as expressões utilizadas são aptas a ofender a honra e consideração de outrem.
- Tal exigência subjetiva deve ser apreciada tendo em conta o contexto social, cultural e funcional em que as declarações são proferidas, bem como a perceção da “sã opinião da generalidade das pessoas de bem”, isto é, do critério do homem médio ou do bom pai de família.
- Neste sentido, tem sido afirmado, de forma consistente, pela jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul que o ilícito difamatório apenas se verifica quando as expressões utilizadas não tenham outro sentido que não seja o de ofender, visando gratuita e inequivocamente ferir, achincalhar ou rebaixar a honra e o bom nome do visado.
- Da mesma jurisprudência resulta que não pode ser considerado juridicamente difamatório o comportamento de quem imputa a outrem erros de apreciação, designadamente erros de arbitragem, sob pena de se instaurar um regime de autocensura incompatível com o edifício jurídico português e com o princípio da liberdade de expressão consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.
- No caso concreto, as expressões proferidas pelo Demandante não visaram, nem objetiva nem subjetivamente, ferir a honra, consideração ou bom nome dos árbitros, mas antes exteriorizar uma discordância fundamentada quanto à apreciação de lances concretos ocorridos no jogo em causa.
- Não resulta dos autos - nem foi demonstrado pela Conselho de Disciplina da Demandada - que o Demandante tenha atuado com consciência de que as suas palavras seriam aptas a ofender a honra dos agentes de arbitragem, sendo manifesto que as mesmas se inserem no discurso crítico habitual e socialmente tolerado no contexto do futebol profissional, desprendido de expressões grosseiras ou truculentas, como referido no Acórdão Recorrido.
- A leitura das declarações à luz do critério do homem médio, colocado no contexto específico do debate público desportivo, conduz inevitavelmente à conclusão de que as mesmas seriam percecionadas como crítica à atuação arbitral e não como uma tentativa de achincalhamento pessoal ou ataque à integridade moral dos árbitros.
- Acresce que as palavras utilizadas pelo Demandante possuem um sentido crítico funcional claro, não sendo inequívocas, nem em primeira linha, dirigidas à



Tribunal Arbitral do Desporto

honra pessoal dos visados, mas antes à perceção da aplicação de critérios técnico-disciplinares num jogo concreto.

- Não se verifica, assim, o elemento volitivo ou cognitivo exigido para o preenchimento do tipo subjetivo do ilícito disciplinar, uma vez que as declarações comportam um sentido alternativo legítimo - o da crítica desportiva fundamentada - que afasta, por si só, a conclusão de que o Demandante tivesse consciência da sua aptidão ofensiva, se existente.
- Concluir em sentido diverso equivaleria, como alertou expressamente o Tribunal Central Administrativo Sul, a proibir as pessoas de falar, constringendo-as a guardar ou autocensurar o seu pensamento, resultado manifestamente incompatível com os artigos 8.º e 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. Pelo que,
- Em consequência, não se encontra preenchido o elemento subjetivo do ilícito disciplinar previsto e sancionado pelo artigo 136.º, n.º 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF Desta feita,
- Não se encontrando, assim, preenchidos os elementos subjetivo e objetivo do ilícito disciplinar previsto no artigo 136.º, n.º 1, com referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF, outra não pode ser a conclusão que andou mal o Conselho de Disciplina da Demandada ao condenar o Demandante pela prática da infração disciplinar anteriormente mencionado, motivo pelo qual deverá ser revogado o Acórdão Recorrido.

G. Argumentos da Demandada

A Demandada defende-se contrapondo com os seguintes argumentos:

- A presente ação vem proposta pelo Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 11 de dezembro de 2025, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito processo disciplinar 34 - 2025/2026.
- Em concreto, o Demandante foi condenado por nos termos da factualidade dada como provada pelo Acórdão recorrido, no final de jogo em que a sua equipa participou, remeteu uma nota de imprensa a diversos meios de comunicação social onde proferiu, entre outras, as seguintes declarações: "Já não tenho dúvidas de que os lances protagonizados pelo Sudakov e pelo Fábio Blanco, com as camisolas contrárias, seriam ajuizados de outra forma, sem motivos para discussão. O primeiro receberia ordem de expulsão, o segundo apenas seria penalizado com cartão amarelo. Teríamos ido com o jogo empatado e com mais um jogador para o intervalo. (...) Por mais que muitos nos queiram ver a vacilar, ninguém nos vai tirar a energia que sentimos no dia-a-dia."
- O acórdão impugnado condenou o Demandante pela prática de uma infração disciplinar p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.º 1 e n.º 3 [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], com referência aos artigos 112.º, n.º 1, todos do RD, , na sanção de suspensão de 75 (setenta e cinco) dias e na sanção acessória de multa equivalente a 120 (cento e vinte) UC, a que corresponde, compulsado o fator de ponderação a que alude o n.º 2 do artigo 36.º do RDLFPF (de zero ponto sete), o montante de € 8.568,00 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito euros), decisão da qual o Demandante discorda.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Porém, como veremos, não assiste razão ao Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.
- Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações do Demandante nos presentes autos.
- Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.
- A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
- A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.
- Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.
- Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.
- Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária. Explicando,
- A criação, em Portugal, de um Tribunal Arbitral do Desporto nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais.
- A LBAFD referia no seu artigo 18.º2 que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, “os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas” (n.º 5).
- Verificamos que o legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Foi perante este quadro, muito sumariamente exposto, que o Estado decidiu intervir, abrindo caminho à criação do TAD.
- O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária.
- Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina).
- Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.
- Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD.
- O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- Importa, portanto, fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.
- A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.
- Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.
- Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.
- Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD
- No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública - é, portanto, um ato materialmente administrativo.
- O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.
- O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.
- Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.
- Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.
- Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.
- No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte³ “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”.
- Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira - limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.
- Também neste sentido, embora em contexto completamente distinto - diríamos até mais favorável a um entendimento que permite uma total revisão da sanção aplicada pelos órgãos jurisdicionais federativos - diz-nos o CAS que, apesar de ter poderes plenos de cognição, em casos como o que nos ocupa nos autos, deve apenas alterar a sanção aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional: *“Even though CAS panels retain the full power to review the factual and legal aspects involved in a disciplinary dispute, they must exert self-restraint in reviewing the level of sanctions imposed by a disciplinary body; accordingly, CAS panels should reassess sanctions only if they are evidently and grossly disproportionate to the offence. Far from excluding, or limiting, CAS power of review, such indication only means that a CAS panel would not easily ‘tinker’ with a well-reasoned sanction. Therefore, a panel would naturally pay respect to a fully reasoned and well-evidenced decision in pursuit of a legitimate and explicit policy”* (CAS 2015/A/3875 Football Association of Serbia (FAS) v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA) de 10 de Julho de 2015).
- Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.
- Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.
- Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida. Ora, em concreto,



Tribunal Arbitral do Desporto

- O Demandante não concorda que tenha colocado em causa a seriedade e idoneidade das equipas de arbitragem nomeadas na sua entrevista, conforme entendeu, e bem, o Conselho de Disciplina da Demandada. Sem razão, pois vejamos,
- Estas são as normas relevantes para o caso *sub judice*, designadamente os artigos 136.º e 112.º do RD da LPFP: “Artigo 136.º Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa 1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC. (...) 3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro. (...)» “Artigo 112.º Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros 1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC. (...)»
- Também relevante nesta sede é o disposto na al. i) do n.º 1 do artigo 8.º do Regime Jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, aprovado pela Lei n.º 39/2009, de 30.07, com as posteriores alterações (nomeadamente através da Lei n.º 113/2019, de 11.09 e da Lei n.º 92/2021, de 17.12), segundo a qual devem os promotores dos espetáculos desportivos «usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo».
- Ainda com relevância para o caso *sub judice*, atente-se ao disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol [Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes], «[t]odos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes».
- Concretizando o n.º 1 do artigo 19.º do RDLFPF [Deveres e obrigações gerais], que «[a]s pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social».
- Mais acrescentando o n.º 2 do mesmo preceito regulamentar que “[a]os sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar».
- As normas legais e regulamentares que estabelecem e desenvolvem deontologicamente o princípio da ética desportiva, assumindo-se como concretização do dever constitucional de proteção do bem jurídico “prevenção da violência no desporto” a que alude expressamente o n.º 2 do artigo 79.º da CRP.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Atento o normativo supramencionado, cabe sublinhar que o valor protegido pelo ilícito disciplinar pelo qual o Demandante foi condenado, à semelhança do que é previsto nos artigos 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito "ao bom nome e reputação", cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo a proteção das competições desportivas, da ética e do fair play
- A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com esta norma (112.º do RD da LPFP), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.
- Em concreto, a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos
- Esta destrição entre responsabilidade disciplinar e penal foi já aflorada pelo Tribunal da Relação de Lisboa no Acórdão de 12.09.2019, proferido no âmbito do Processo 288/18.0T9LRS.L1-9, nos seguintes termos: "(...) No contexto de acesa discussão, numa envolvência futebolística, em que foram proferidas, as palavras não têm outro significado que não seja a mera verbalização das palavras obscenas, sendo absolutamente incapazes de pôr em causa o carácter, o bom-nome ou a reputação do visado. Traduzem sim um comportamento revelador de falta de educação e de baixeza moral e contra as regras da ética desportiva; contudo, esse tipo de comportamento, socialmente desconsiderado, é também ele, de alguma forma tolerado nos bastidores da cena futebolística. Eventualmente, deverá ser sancionado disciplinarmente, mas daí a sê-lo penalmente vai uma significativa distância.
- Esta atuação da disciplina jurídico-desportiva é assim autónoma do direito penal e civil, nos termos do disposto no artigo 6.º do RD da LPFP.
- Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva.
- No enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprovase e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respetivos membros.
- O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.
- Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.
- Em particular, veja-se o art. 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) que, sob a epígrafe "outros direitos pessoais", consagra os chamados direitos de personalidade, entre os quais se encontra o direito ao bom nome e à reputação (nº 1 do art. 26.º da CRP).

Tribunal Arbitral do Desporto

- Este preceito “constitui expressão direta do postulado básico da dignidade humana que a Constituição consagra logo no art. 1.º como valor básico logicamente anterior à própria ideia do Estado de Direito democrático e que constitui a referência primeira em matéria de direitos fundamentais”.
- Precisamente, por ser um postulado básico da dignidade da pessoa humana, “o princípio consignado neste artigo 26.º constitui uma pedra angular na demarcação dos limites ao exercício dos outros direitos fundamentais. É em especial o que sucede com a liberdade de expressão (...). Estas liberdades não poderão ser interpretadas sem ter sempre em consideração o direito geral de personalidade consignado neste artigo e, em especial, a tutela do bom nome, da reputação, da imagem, da palavra e da intimidade da vida privada”.
- A relevância constitucional atribuída à tutela do bom nome e reputação legitimou, entre outros, a criminalização de comportamentos como a injúria e a difamação e, no âmbito do direito disciplinar desportivo, a tipificação de infrações disciplinares que consubstanciem ofensas à honra e reputação, designadamente, de agentes desportivos e dos órgãos da Federação Portuguesa de Futebol.
- Com efeito, tratando-se do Presidente do Conselho de Administração de uma das maiores instituições desportivas nacionais, o Demandante sabe que as expressões e declarações que profere são aptas a influenciar a comunidade e a imagem que a mesma tem das competições e dos agentes desportivos nelas envolvidos.
- Pelo que, impende sobre si, um dever de zelo para prevenir fenómenos de violência e intolerância no desporto.
- Entende ainda assim o Demandante que apenas expressou o seu ponto de vista pessoal acerca da intervenção, a seu ver errada, da equipa de arbitragem.
- Expressão essa que se encontra abrangida no seu direito de liberdade de expressão e que, por essa razão, não pode ser restringido.
- Entende o Demandante que mais não fez do que exercer o seu legítimo direito de crítica.
- Ora, não transparece das referidas expressões qualquer direito legítimo à crítica...
- Conforme é referido, e bem, pelo CD na decisão impugnada, “(...) As declarações em causa apresentam, assim, um conteúdo que não se limita a exprimir discordância com decisões técnicas, nem se contém nos limites admitidos do exercício do direito fundamental à liberdade de expressão. A Constituição protege a crítica, mas não ampara a imputação de comportamentos que, pela sua natureza, põem em causa a integridade profissional de agentes cuja atuação deve assentar numa presunção de imparcialidade. Com efeito, a afirmação de que a equipa de arbitragem decidiu de forma desigual em função da equipa interveniente compromete o bom funcionamento das competições e alimenta um discurso de suspeição sobre a integridade dos árbitros – discurso que se encontra precisamente no cerne das preocupações atinentes à preservação da integridade da competição e da confiança pública depositada naqueles agentes.” – cfr. acórdão recorrido.
- Tais expressões encerram um juízo depreciativo e difamatório que viola a dignidade e a honra profissionais dos agentes visados, mas acima de tudo valores desportivos que são inerentes ao exercício da função de arbitragem, como seja o da imparcialidade e idoneidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Haverá que concluir assim que o Demandante atuou livremente e sem constrangimentos, até porque proferiu tais declarações através de uma nota de imprensa altamente difundida.
- Pelo que se encontram preenchidos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade disciplinar do Demandante, à luz do que dispõe o n.º 1 do artigo 136º por referência ao artigo 112.º, n.º 1, do RDLFPF.
- Isto porque, se tratam de declarações e gestos que, sendo públicos, são injuriosos, grosseiros e difamatórios para com elementos da equipa de arbitragem, atingindo a sua autoridade e imparcialidade, bem como a imagem e credibilidade das competições e são suscetíveis de induzirem riscos de criação de fenómenos de violência desportiva.
- Com efeito, e como ficou demonstrado no acórdão do Conselho de Disciplina e se reitera na presente contestação, impendem sobre o Demandante variados deveres, que o mesmo incumpriu e que motivaram a decisão recorrida
- Ao desrespeitar tais deveres como melhor descrito na factualidade dada como provada, o Demandante lança um intolerável manto de suspeição que coloca em causa a dignidade e imparcialidade da função dos árbitros, maculando a ética desportiva que deve imperar entre agentes desportivos e o próprio prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional.
- Aliás, como sustenta Germano Marques da Silva, definindo dolo, como a conduta do agente adequada à realização de um facto típico que representou e quis 8, ou dito por este autor de outro modo, dolo existe desde que a vontade do agente esteja acompanhada da consciência de realizar um facto ilícito. Por isso que o elemento volitivo do dolo não é apenas a vontade psicológica dirigida aos elementos objetivos do facto, mas a vontade dirigida ao facto típico ilícito.
- Ora, algumas das funções essenciais no desporto são, precisamente, as funções de arbitragem.
- Todos concordarão que, se não há desporto - e futebol - sem as leis de jogo -, também não haverá sem os agentes de arbitragem, os habitualmente designados "juizes da partida" que têm como função fazer cumprir e respeitar aquelas Leis, bem como os regulamentos aplicáveis.
- E, permanecem no âmago dessas funções, os valores da imparcialidade e da isenção entre os competidores, entre aqueles que disputam o jogo.
- Lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a atuação de determinado agente de arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção, não podem deixar de ser atentatórias da honra e bom nome do respetivo elemento de arbitragem, consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão.
- O mesmo se diga quanto a expressões ofensivas e injuriosas e comportamentos como os em crise nos autos.
- O Demandante não é novato no cargo que ocupa, sabe o que diz e o que pretende quando o diz e como o diz, utilizando expressões ofensivas que atingem a honra e reputação dos visados e a imagem das competições, junto da Comunidade.

Tribunal Arbitral do Desporto

- Aliás, a consciência de que sabe que a sua atuação é disciplinarmente censurável é o longo cadastro disciplinar – a fls. 53 do PD – que ostenta, o que permite concluir que não pretende cumprir com os deveres que sobre si impendem como agente desportivo.
- Ademais, não é porque alegadamente estamos perante “figuras públicas” que os agentes de arbitragem perdem o direito à honra e consideração.
- Aliás, este tem sido o entendimento da jurisprudência portuguesa. Veja-se, destarte, a posição sufragada pelo Tribunal da Relação de Lisboa: «A circunstância de um cidadão adquirir determinado relevo como advogado e/ou como político – sendo, nesse sentido, uma figura pública – não o destitui do seu direito à honra e consideração, sem prejuízo de essa procurada exposição dever ser ponderada no âmbito da tutela de tal direito, quando em colisão com essoutro da liberdade de expressão alheia. (...) Mas, como refere Iolanda Brito, “mesmo em relação às figuras públicas há limites que não podem ser ultrapassados, ainda que no domínio da esfera pública. A tolerância à crítica tem que conhecer barreiras, sob pena de se negar, de uma forma intolerável, a proteção da honra das figuras públicas, o que poderia acarretar diversas consequências negativas, nomeadamente afastar as mais dignas da vida pública”. Esta proteção é especialmente exigida, “se uma figura pública pauta o seu comportamento público por padrões de correção, urbanidade, honestidade e lealdade merece uma maior proteção da sua honra do que a figura pública que assume uma conduta pouco compatível com aqueles padrões”» (destaques nossos).
- Ou ainda, como se lê no acórdão do STJ, de 09.05.2015, processo n.º 5/13.1TRGMR.S1, «[o] bem jurídico honra traduz uma pretensão de respeito por parte dos outros, que decorre da dignidade humana. O seu conteúdo é constituído basicamente por uma pretensão de cada um ao reconhecimento da sua dignidade por parte dos outros (...). O bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (reputação ou consideração) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros. Na formulação de Jónatas Machado, «[T]odos os cidadãos têm direito a um nível de honra pessoal, autoestima e autorrespeito compatível com a sua dignidade como indivíduos livres e iguais, dignos de igual consideração e respeito.
- Ou nas palavras de José Faria da Costa, cumpre atentar que «a imputação de factos ou a formulação de juízos desonrosos podem ser inequívocas, não apresentarem a mínima dúvida, ou podem estar encobertas pelo manto perverso e acutilante da suspeita. Ninguém desconhece que as formas mais destruidoras da honra e da consideração de outrem não são as que exprimem, de modo direto, factos ou juízos atentatórios da honra e da consideração. Qualquer aprendiz de maledicência e muito particularmente o senso comum sabem que a insinuação, as meias-verdades, a suspeita, o inconclusivo são a maneira mais conseguida de ofender quem quer que seja», sendo que «mesmo que a insinuação se cubra de ironia isso não a torna imune ao preenchimento do tipo». Prosseguindo,
- Não se nega que declarações e expressões como as usadas e difundidas pelo Demandante são corriqueiramente usadas no meio desportivo em geral e no futebol em particular.
- Porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja, sempre na perspetiva da defesa da competição.
- O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito à liberdade de expressão.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta.
- Também é certo que no âmbito do futebol não pode haver uma exigência desmedida e desmesurada na análise do que se inclui ou não dentro do direito à liberdade de expressão.
- Porém, não podemos esquecer que são as próprias SAD's - incluindo a Vitória Sport Clube - Futebol SAD, de que o Demandante é Presidente do CA há vários anos - que, ao aprovarem o Regulamento Disciplinar da LPFP, aceitam impor determinadas restrições aos seus direitos, escolhendo até quais deverão ser e em que medida.
- A este propósito, veja-se o que nesta matéria é referido no Acórdão proferido pelo TAD no processo n.º 30/2016, bem como o acórdão proferido no processo n.º 23/2016.
- E ainda, muito especificamente, o Acórdão do processo n.º 52/2017 e no processo n.º 17/2018, que já fizemos referência.
- Tais expressões não são legitimadas ao abrigo da liberdade de expressão e de informação, porquanto aquelas liberdades não são absolutas e têm de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26.º da Constituição - como aliás vem decidindo o STA.
- Assim, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, diz a este respeito o seguinte: "Relembremos as expressões em causa: «Golo limpo anulado ao B..... que nem o vídeo árbitro viu. Esta é a jornada da vergonha»; «Não se via uma jornada com uma arbitragem assim desde o Apito Dourado: falta nítida de antes do penalty a favor do C....., dois penalties limpos contra o D..... não assinalados e golo limpo mal anulado à B..... É um escândalo, esta é a jornada da vergonha». Ora, verifica-se que nestes escritos o que se afirma é consentâneo com a existência de graves erros de arbitragem, que as críticas consideram ter existido, tornando aquela a "jornada da vergonha". Ao criticar-se a jornada naqueles termos, imputando aos árbitros atos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respetivas atuações não se realizaram de acordo com critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação. Além de que se afirma que "nesta jornada" ocorreram factos equiparados aos alegados casos de corrupção em causa no "Apito Dourado", imputando aos árbitros comportamento semelhante aos em causa naquele caso. Ou seja, imputa-se aos árbitros, a título pessoal, comportamentos que podem configurar indício de corrupção, pondo em causa o seu direito ao bom nome. Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa. Ou seja, os escritos criticam a "jornada" no que se refere aos jogos neles aludidos, dirigindo expressões injuriosas e difamatórias aos árbitros que neles tiveram intervenção, expressões estas que excedem os limites do que deve ser a liberdade de expressão, conforme previsto no art. 37º, n.ºs 1 e 2 da CRP, pondo em causa o direito ao bom nome dos árbitros em questão. Assim, e, visto o que o n.º 1 do art. 112º citado se estabelece, entendemos que se verifica a infração nele prevista."



Tribunal Arbitral do Desporto

- Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo veio demonstrar que a tese do Demandante não colhe, a título de exemplo, em Acórdão proferido em 4 de Junho de 2020, no âmbito do processo n.º 156/19.9BCLSB14, em que se sustenta o seguinte: "5. A questão que se discute neste recurso é a de saber o texto publicado pela Recorrida no seu jornal eletrónico "*News Benfica*" preenche o tipo de infra o disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 112.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF). Tem, por isso, razão a Recorrente quando afirma que, independentemente da relevância penal que a conduta da Recorrida possa ter, que é autónoma, e que não cabe neste âmbito apreciar, a sua responsabilidade disciplinar não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúria, mas apenas da violação dos deveres gerais ou especiais a que a mesma está adstrita no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas em que participa -v. artigo 17.º/2 do RDLFPF. E esses deveres resultam, exclusivamente, da conjugação dos artigos 19.º e 112.º do citado RDLFPF, não sendo necessário o recurso ao Código Penal para preencher o respetivo tipo disciplinar. No n.º 1 do artigo 19.º do regulamento disciplinar em questão, se estabelece que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal, «devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social». E, de forma muito expressiva, no n.º 2 da mesma disposição regulamentar se inibe aqueles mesmos sujeitos de «exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga». É no quadro desses deveres gerais de lealdade, probidade, verdade e retidão, e da proibição expressa de publicitação de juízos ou afirmações lesivos da reputação de todos aqueles que intervenham nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que o n.º 1 do artigo 112.º do RDLFPF comina com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC, o uso «de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos "A questão em discussão nos autos resume-se, pois, em determinar se os factos dados como provados pelas instâncias se subsumem às citadas previsões normativas do RDLFPF. 6.. Este Tribunal não tem dúvidas de que o texto publicado na edição n.º 22 do jornal eletrónico "*News Benfica*" é lesivo da reputação dos árbitros que arbitraram as partidas da primeira volta da Liga Portugal que nele são objeto de análise, nomeadamente quando nele se lança a suspeição de que os apontados erros de arbitragem prejudiciais à Recorrida foram cometidos com a intenção de beneficiar o seu clube rival. Ao insinuar que esses erros ocorreram sempre «em momentos decisivos de jogos», ou que «houve quem não visse o que toda a gente viu», mas sobretudo, ao afirmar que os erros apontados não foram alheios ao «clima de pressão, ameaças e coação dirigidos a diferentes agentes desportivos», e que os mesmos consubstanciaram uma «dualidade de critérios e proteção absurda a um clube», o texto publicado naquela newsletter não se limitou a enunciar factos objetivos, ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo, atentando diretamente contra o bom nome e reputação dos árbitros envolvidos. O texto não se limitou, pois, a apontar «erros de apreciação» aos árbitros, na medida em que afirma que os mesmos atuaram com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. Na verdade, ao afirmar que os árbitros não arbitraram aquelas partidas de acordo com os critérios de isenção, objetividade e imparcialidade a que estão adstritos, o texto insinua que os mesmos foram corrompidos pelo clube rival, colocando assim deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação. (...) 7. O acórdão recorrido, na linha do que decidiu o Tribunal Arbitral do Desporto, assentou a sua conclusão na liberdade de expressão e de informação garantida pelo artigo 37.º da Constituição, afirmando que «considerar juridicamente difamatório o comportamento de alguém que imputa a outrem o cometimento de



Tribunal Arbitral do Desporto

erros de apreciação, seja em que domínio for, no caso dos autos, erros de arbitragem, equivale a proibir as pessoas de falar, constranger as pessoas no sentido de se guardarem de expressar o seu pensamento e se autocensurarem». O texto publicado no jornal eletrónico da Recorrida, como vimos, não se limitou a apontar erros de apreciação, ou de arbitragem, na medida em que acusou os árbitros de terem atuado com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. E como se afirmou a propósito do abuso de liberdade de imprensa no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de dezembro de 2002, proferido na Revista n.º 3553/02, da 7.ª Secção, «o simples facto de se atribuir a alguém uma conduta contrária e oposta àquela que o sentimento da generalidade das pessoas exige do homem medianamente leal e honrado, é atentar contra o seu bom nome, reputação e integridade moral». Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição. O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervém nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. artigo 112.º/4 do RDLFPF. Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido neste autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervém nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Assim, e sem necessidade de mais considerações, conclui-se que a sanção disciplinar foi bem aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF, devendo por isso a mesma manter-se, contra o que foi decidido pelas instâncias.”.

- E bem assim, em acórdão de 2 de julho de 2020, proferido no âmbito do processo n.º 0139/19.9BCLSB15, onde se afirma: “(...) constituindo a imparcialidade e a isenção atributos que têm de ser intrínsecos às funções exercidas, não pode deixar de se considerar que o aludido texto põe em causa a integridade moral e o bom nome e reputação do agente desportivo em questão, além de afetar a credibilidade e o prestígio da própria competição desportiva. E se é verdade que o direito à crítica se inclui no exercício da liberdade de expressão consagrada no art.º 37.º, da CRP, como um direito fundamental, também o é que não se está perante um direito absoluto, ilimitado, insuscetível de ser restringido.”
- No mesmo sentido decidiu o referido Supremo, em acórdão datado de 10 de setembro de 2020, no âmbito do processo n.º 156/19.9BCLSB16, onde se afirma: “6. No caso em apreço, não subsistem dúvidas de que as mensagens difundidas pela Recorrida através da conta Twitter “SL Benfica Press@SLBenficaPress” são lesivas da reputação de Manuel de Oliveira, o árbitro que arbitrou a partida entre o



Tribunal Arbitral do Desporto

Vitória de Setúbal e o Futebol Clube do Porto, nomeadamente quando nelas se afirma que o mesmo cometeu erros de arbitragem com a intenção de beneficiar o Futebol Clube do Porto. Ao afirmar que Manuel de Oliveira foi nomeado para arbitrar um jogo do Futebol Clube do Porto para assegurar «que as faltas que todos veem só o árbitro não veja», ou «que golos limpos sejam anulados», ou ainda quando afirmam que a Liga Profissional de Clubes perdeu a vergonha e «esta noite assistimos a uma farsa com alto patrocínio», as mensagens difundidas pela conta oficial do clube não se limitaram a enunciar factos objetivos, ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo, atentando diretamente contra o bom nome e reputação de um árbitro, e da própria Liga Portuguesa de Futebol Profissional. (...) Na verdade, ao afirmar que Manuel de Oliveira não arbitrou aquela partida de acordo com os critérios de isenção, objetividade e imparcialidade a que está adstrito, o texto insinua que o mesmo foi corrompido pelo clube rival, colocando assim deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação. (...) Ora, as mensagens difundidas pela conta oficial de Twitter do clube, como vimos, não se limitaram a apontar a Manuel de Oliveira erros de apreciação, ou de arbitragem, na medida em que o acusam de ter atuado com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhe um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. E isso não corresponde a um mero escrutínio público da sua atuação, que seria perfeitamente legítimo, mas a uma evidente ofensa do seu bom nome, honra e reputação. Como se afirmou a propósito do abuso de liberdade de imprensa no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de dezembro de 2002, proferido na Revista n.º 3553/02, da 7.ª Secção, «o simples facto de se atribuir a alguém uma conduta contrária e oposta àquela que o sentimento da generalidade das pessoas exige do homem medianamente leal e honrado, é atentar contra o seu bom nome, reputação e integridade moral». Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição. O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação Supremo Tribunal Administrativo Secção Administrativo se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. artigo 112.º/4 do RDLFPF.”

- Ou ainda, em Acórdão datado de 10 de setembro de 2020, no âmbito do processo n.º 38/19.4BCLSB17, onde se afirma: “Com efeito, estamos no âmbito de uma responsabilidade disciplinar, que não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúrias, mas apenas da violação dos deveres gerais e especiais a que estão adstritos os clubes, e respetivos membros, dirigentes e demais agentes desportivos em relação a órgãos da Liga ou da FPF, respetivos membros, e elementos da equipa de arbitragem, entre outros, no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável a realização das competições desportivas. Estes deveres resultam exclusivamente, da conjugação dos arts. 19º e 112º do citado RDLFPF, não sendo necessário o recurso ao Código Penal para preencher o respetivo tipo disciplinar. (...) Ora, as declarações proferidas pelos arguidos visando os árbitros intervenientes, as decisões do Conselho de Arbitragem, designadamente do seu Presidente, não podem, nem devem considerar-se dentro da liberdade de expressão, nem constituir somente um excesso de linguagem “permitida” no mundo do futebol; ao invés, violam o bom nome e a reputação dos visados árbitros e Presidente do Conselho de Arbitragem, quer perante a comunidade desportiva, quer perante toda a demais comunidade que ouviu e/ou leu as expressões proferidas, tentando ainda fazer um pressão inadmissível sobre a arbitragem e seus agentes. (...) Mal seria que as expressões utilizadas pelos arguidos, se enquadrassem numa crítica meramente opinativa no



Tribunal Arbitral do Desporto

seio do fervor desportivo, dado que não se limitam a enunciar factos objetivos ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação a luz das regras do jogo; pelo contrário, são de molde, a colocar em crise, quer objetiva, quer subjetivamente a arbitragem em Portugal, a honra e reputação dos árbitros em questão e, em particular, a do Presidente do Conselho de Arbitragem, configurando insultos, injúrias e difamações em relação aos visados, que extravasam o direito de liberdade de expressão da CRP.”

- E por último, no âmbito do Acórdão do TCA Sul, de 19 de maio de 2022, no âmbito do processo n.º 41/22.7 BCLSB (Relatora: Catarina Gonçalves Jarmela), e perante declarações de um Presidente de uma SAD muito críticas do modo como o VAR foi utilizado em determinado jogo, considerou-se: “[c]om efeito, Frederico Varandas, nas declarações descritas em 4., dos factos provados, descreve os erros cometidos por tais árbitros. De todo o modo, a mera existência de erro(s) na arbitragem não permite, de todo, extrair a conclusão de que o(s) mesmo(s) foi(ram) cometido(s) de forma dolosa”. Donde, a base fatural mínima, ou a crítica à “obra” e não à “pessoa”, que os erros de arbitragem e o modo como tem sido aplicado o Protocolo VAR não são idóneos a excluir a responsabilidade da Arguida quando do teor das suas declarações se recorta um segmento, como no presente caso (“servir para prejudicar” e “subtrair pontos”), que afeta a isenção e imparcialidade dos agentes de arbitragem, afetando a imagem e credibilidade das competições e constituindo risco acrescido de fenómenos de violência desportiva.”
- Todo este entendimento, não é colocado em crise pelo disposto no artigo 10.º da CEDH.
- Com efeito, sem prejuízo de a liberdade de expressão ser um valor e princípio protegido pela referida norma, haverá que atentar no que dispõe o n.º 2 do referido artigo 10.º da CEDH.
- Nesse sentido, ali se refere que certas pessoas ou grupos, pela natureza das suas funções e responsabilidades, poderão ver a sua liberdade de expressão limitada.
- Isto mesmo se afirmou na decisão do CD no âmbito do PD 15-20/21, remetendo para outro acórdão do CD18 da Demandada, conforme infra se transcreve: (...) o juízo de ponderação entre os bens jurídicos em conflito não pode ignorar o facto de a qualidade de agente desportivo estar associada, nos termos legais e regulamentares, a um estatuto especial de direitos e deveres, entre eles o dever, para esses agentes, de se absterem de condutas que potenciem comportamentos violentos ou perturbações da ordem pública desportiva (v. supra ponto 31). Como impressivamente resulta do RHI n.º 13 - 20/2021, em «a (proporcional) compressão do direito à liberdade de expressão faz parte dos ónus que decorrem do privilégio de se tornarem destinatários das normas que, aliás, os mesmos ajudaram a construir através da aprovação do regulamento disciplinar ao abrigo de competência delegada legalmente». 19 74. Esta asserção não só encontra arrimo na jurisprudência do STA, como é um dos aspetos tidos em conta pelo TEDH na interpretação e aplicação do artigo 10.º, n.º 2 da CEDH, quando ali se assinala que certas pessoas ou grupos, pelos deveres e responsabilidades inerentes à atividade que desempenham, podem ter de suportar interferências mais intensas na sua liberdade de expressão, sem que isso perturbe o justo equilíbrio dos interesses em presença, atenta a premência dos interesses públicos em que se esteiam aquelas situações funcionais. Não esquecer, ademais, que, no modelo de autorregulação em que, por opção político-legislativa, se concretizou a regulação pública do desporto, as federações desportivas exibem uma legitimidade democrática originária (de tipo associativo), apta, portanto, a conferir ao estatuto de agente desportivo, e inerente compressão regulamentar de certas posições jurídicas subjetivas fundamentais, um elemento de consentimento ou autovinculação.”



Tribunal Arbitral do Desporto

- Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente. Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais.

H. Tramitação relevante

A Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 16 de dezembro de 2025 e a Demandada a 29 de dezembro de 2025 apresentou tempestivamente a sua contestação.

As partes prescindiram das alegações orais, optando pelas alegações escritas, tendo apresentado as mesmas no prazo estipulado.

I. Factos provados

1. No dia 01.11.2025 disputou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11009, entre a Vitória Sport Clube - Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, a contar para a 10.ª jornada de Liga Portugal Betclic.
2. A equipa de arbitragem nomeada para o predito jogo foi composta por João Pinheiro, Árbitro principal, Bruno Jesus, Assistente 1, Luciano Maia, Assistente 2, José Bessa, 4.º Árbitro, Rui Costa, VAR, Nuno Eiras, AVAR, e Alexandre Freitas, Observador.
3. O Demandante António Miguel Cardoso é Presidente do Conselho de Administração da Vitória Sport Clube - Futebol, SAD.
4. No final do referido jogo, o Demandante remeteu uma nota de imprensa a diversos meios de comunicação social onde proferiu, entre outras, as seguintes declarações: "Já não tenho dúvidas de que os lances protagonizados pelo Sudakov e pelo Fabio Blanco, com as camisolas contrárias, seriam ajuizados de outra forma, sem motivos para discussão. O primeiro receberia ordem de expulsão, o segundo apenas seria penalizado com cartão amarelo. Teríamos ido com o jogo empatado e com mais um jogador para o intervalo. (...) Por mais que muitos nos



Tribunal Arbitral do Desporto

queiram ver a vacilar, ninguém nos vai tirar a energia que sentimos no dia-a-dia.”

5. As declarações do Demandante, na nota de imprensa enviada a diversos órgãos de comunicação social, tiveram ampla repercussão pública, tendo sido objeto de publicações na imprensa escrita desportiva.
6. O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária.
7. À data dos factos, o Demandante tinha antecedentes disciplinares.

J. Factos não provados

Bem sabendo que, através de meios de comunicação social, estava a ser desrespeitoso e lesava a honra e consideração da equipa de arbitragem nomeada para o jogo objeto dos presentes autos, afetando as relações entre agentes desportivos, o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições profissionais de futebol em que o próprio Demandante se encontra envolvido.

K. Motivação da fundamentação da matéria de facto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental e testemunhal, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assente(s) aquele(s) que se julga(ram) não provado(s).

Aliás, a matéria de facto dada como provada não é controvertida entre as partes; e a que foi dada como não provada resulta da interpretação que o colégio arbitral fez das declarações do Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, estão essencialmente em causa as seguintes questões:

1. Limites Cognitivos do TAD;
2. As declarações proferidas pela Demandante foram-no ao abrigo da Liberdade de Expressão Vs foram afirmações grosseiras ou incorretos, violando os princípios da ética, defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade, da urbanidade e probidade.

1. Limites Cognitivos do TAD

A questão suscitada pela Demandada não é nova na jurisprudência, tendo já merecido, inclusivamente, pronúncia do Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Processo n.º 01120/17¹, datado de 8 de fevereiro de 2018, onde se refere o seguinte:

“E é precisamente com base neste preceito [art. 3º da Lei do TAD] que se levanta a questão do âmbito dos poderes atribuídos ao tribunal arbitral do desporto. Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal. (...) Olhando para a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto verificamos que resulta da mesma que este é um tribunal sui generis. (...) Por outro lado, e como resulta do art. 4º nº 4 da LTAD, em ambas as redações, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respetivo processo. Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que

¹ Disponível em www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da atividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no n.º 3 do referido artigo 4.º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina. E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal. Não se invoque, também, com o citado art. 4.º n.º 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento. Nem se invoque o art. 61.º da LTAD ao prever «Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária», já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3.º da LTAD. Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3.º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso. Este art. 3.º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza:

No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária. E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso. Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível. Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua Ação pela chamada "reserva do poder administrativo"

Adere-se na íntegra a este entendimento jurisprudencial, pelo que considera o presente Colégio Arbitral que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria em apreço, com base no preceituado no artigo 3º da LTAD.

2. As declarações proferidas pela Demandante foram-no ao abrigo da Liberdade de Expressão Vs foram afirmações grosseiras ou incorretos, violando os princípios da ética, defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade, da urbanidade e probidade.

Vamos verificar se as críticas aí inseridas, se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou, se ao invés, excedem tal âmbito e, consequentemente, são suscetíveis de enquadramento com referência aos artigos 136.º, n.º 1 e n.º 3 e 112º, n.º 1, ambos do RDLFPF 2025/2026 de modo a justificar a sanção aplicada por ferir de forma desproporcional a honra e consideração dos visados.

O conjunto do normativo regulamentar em análise é o que se segue:

Artigo 8 n.º 1 al. i) do Regime Jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, aprovado pela Lei n.º 39/2009, de 30.07, com as posteriores alterações

«usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos,



Tribunal Arbitral do Desporto

autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo»

Artigo 51.º n.º 1 do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol [Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes],

«todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes».

Artigo 19.º do RDLFPF - Deveres e obrigações gerais

N.º 1 «[a]s pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social».

N.º 2 [os sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivas da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar».

Artigo 136.º RDLFPF - Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

(...)

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.

(...))»

Artigo 112.º RDLFPF - Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

(...))»

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente o confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação.



Tribunal Arbitral do Desporto

A questão a analisar é assim apenas a de saber se as afirmações em causa se podem considerar justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada ou se se devem considerar infração disciplinar por violação do artigo 112º do RDLFPF.

Este Tribunal Arbitral não ignora a emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros são objeto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.

Não se ignora igualmente a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e que por isso são objeto de intensa polémica nos meios de comunicação social.

É por isso pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra atividade humana, sujeitas a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

É, no entanto, pacífico que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.

No caso específico dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto da de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a atividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.

No caso concreto, e estando-se perante um conflito entre o direito de liberdade de expressão e direito ao bom nome e reputação haverá que analisar objetivamente os escritos publicados.

Vejamos agora o que o Demandante disse concretamente:

“Já não tenho dúvidas de que os lances protagonizados pelo Sudakov e pelo Fabio Blanco, com as camisolas contrárias, seriam ajuizados de outra



Tribunal Arbitral do Desporto

forma, sem motivos para discussão. O primeiro receberia ordem de expulsão, o segundo apenas seria penalizado com cartão amarelo. Teríamos ido com o jogo empatado e com mais um jogador para o intervalo (...) Por mais que muitos nos queiram ver a vacilar, ninguém nos vai tirar a energia que sentimos no dia-a-dia.”

Desde logo, parece-nos que as declarações do Demandante constituem um normal e admissível juízo valorativo negativo do desempenho desportivo da arbitragem e em que o Demandante expõe as suas legítimas discordâncias sobre o sentido de uma decisão de um lance.

O Demandante expressa a sua discordância e revolta sobre a decisão de arbitragem tomada que qualifica como errada, explanando a sua própria interpretação subjetiva dos lances.

Está no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão, exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora para os árbitros em causa.

Discordando de como foi decidido e o que originou o erro de arbitragem, sem que daí decorra qualquer ilegalidade.

Vejamos agora mais especificamente todo o trecho e o que poderá ser mais dúbio.

Assim, poderemos ter mais dúvidas na seguinte expressão:

“...com as camisolas contrárias, seriam ajuizados de outra forma...”

Ora, aqui o Demandante sem identificar qualquer pessoa em causa refere que as decisões eram diferentes devido às camisolas.

O artigo 112º e 136º do RDLFPF refere que o dirigente que use expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros deve ser punido assim como se incitar à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina.

Será que a expressão em causa foi difamatória ou grosseira? Achamos claramente que não, apenas emite uma opinião que a decisão era diferente se fosse ao contrário.



Tribunal Arbitral do Desporto

Além disso é notório que as expressões não incitaram às práticas de atos violentos, nem foram conflituosos ou de indisciplina

Na verdade, o Demandante elencou apenas o erro de arbitragem e opinou que a decisão era diferente se fosse ao contrário, sem nunca referir qualquer dolo de alguém.

Ora ainda no caso concreto, não identificou os agentes de arbitragem e não afirmou que foi intencionalmente, ou seja, com dolo, nos moldes em que o fez, consideramos que o Demandante não excedeu os limites da liberdade de expressão.

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º).

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de proteção constitucional.

Expressa o art.º 37.º da CRP (Liberdade de expressão e informação):

"1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito à indemnização pelos danos sofridos.”

A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP) que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstrata entre si.

Por seu turno, dispõe o art.º 26.º da CRP (Outros direitos pessoais):

“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias. 3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

3. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.”

Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2, do art.º 18.º CRP (princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso):

“1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-



Tribunal Arbitral do Desporto

se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retractor, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.”

E perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser atendido, caso a caso, a uma ponderação dos respetivos interesses e “com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.”²

A arbitragem está, naturalmente, sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que apreciações sejam contundentes.

Ora, o que se retira do texto do Demandante, é apenas uma normal crítica ao desempenho de um lance sem existir uma imputação a qualquer agente de arbitragem que o fez intencionalmente.

Acompanhamos, pois neste caso concreto, a jurisprudência que, em contexto desportivo, tem vindo a ser trilhada:

Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019, Processo n.º 18/19.0BCLSB, nos termos do qual:

«[p]ara o preenchimento do ilícito disciplinar que vem previsto no art.º 136.º, n.º 1, do RD da LPF, “as expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros” têm de ser imputadas a alguém, têm de ser dirigidas a uma determinada pessoa, ou pessoas, concretamente identificadas ou identificáveis. Não basta a afirmação ou proclamação de uma grosseria, sem a imputabilidade a nenhum dos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dos elementos da equipa de arbitragem, dos dirigentes, dos jogadores, dos demais agentes desportivos ou dos espectadores, para o tipo da norma (punitiva) estar preenchido»

Acórdão do TCAS de 15 de outubro de 2020, Processo n.º 53/20.5BCLSB, no qual se afirma que:

² Acórdão STJ 18.06.2009, Proc.159/09.1YFLSB, relator Alberto Sobrinho, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

«[n]ote-se ainda que as afirmações em causa são contextualizadas. O seu autor insurge-se contra o que entende constituírem erros fazendo alusão às concretas “faltas” indevidamente sinalizadas e às que ficaram por sinalizar, discordando, de forma frontal e acutilante das decisões tomadas pelos árbitros. Apesar de emitir um juízo sobre os erros e sobre quem dos mesmos beneficiou, as afirmações proferidas são justificadas (no sentido de explicadas), não podem considerar-se gratuitas ou puramente ofensivas»

Convenção Europeia dos Direitos Humanos (“CEDH”)³ estatui nesta matéria, em moldes semelhantes, determinando, no seu artigo 10º, n.º 1:

“Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras”. A existência de limites aplicáveis ao exercício deste direito é também aqui reconhecida, estatutando-se no n.º 2 do citado artigo: “O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.”.

Naturalmente surge um confronto de direitos e então como se opera a compatibilização destes direitos?

Perfilhamos o conteúdo do Acórdão do TAD proferido no processo n.º 18/2019, sobre esta questão “... obriga a realizar uma ponderação entre os direitos para aferir até que ponto as imputações efetuadas [...] se integram

³ Sobre aplicabilidade e relevância da CEDH e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (“TEDH”), cfr. Ac. do STJ n.º 3017/11.6TBSTR.El.S1, de 13/7/2017



Tribunal Arbitral do Desporto

ainda no direito de crítica ou se, pelo contrário, ferem desproporcionadamente a honra e a consideração". Ou, por outras palavras, e conforme proferido noutro Acórdão do TAD, processo n.º 57/2018, "...deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível."

O Acórdão do TAD proferido no processo n.º 23/2019, com o qual concordamos refere "... a liberdade de expressão engloba o direito à crítica - aliás, muitíssimo comum no domínio desportivo, como no domínio político - e, como é natural, as críticas pressupõem sempre a produção de um incómodo para o visado; não são neutras."

Como atrás referido o Demandante apenas expressou uma crítica, afirmando que a decisão seria diferente com outra camisola.

Sem mais delongas, face ao tudo atrás descrito e jurisprudência dá-se provimento à presente ação arbitral.

M. Decisão

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral procedente e, em consequência, anular a decisão final de condenação proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 11 de dezembro de 2025 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 34-2025/2026 que aí correu termos.

N. Custas

Custas na íntegra, processo cautelar e principal, pela Demandada que é parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).



Tribunal Arbitral do Desporto

* * *

A presente Decisão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. António Pedro Pinto Monteiro.

Notifique-se.

Lisboa, 3 de março de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,